COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.8.2016
COM(2016) 506 final

2013/0297 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 91/2003 relativo às estatísticas dos transportes ferroviários, no que respeita à recolha de dados sobre mercadorias, passageiros e acidentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

2013/0297 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 91/2003 relativo às estatísticas dos transportes ferroviários, no que respeita à recolha de dados sobre mercadorias, passageiros e acidentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho	30 de agosto de 2013
COM(2013) 611 – 2013/297(COD)	
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	NA
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	11 de março de 2014
Data da transmissão da proposta alterada:	NA
Data da adoção da posição do Conselho:	18 de julho de 2016

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O objetivo da proposta da Comissão é alterar o Regulamento (CE) n.º 91/2003[1], com vista a atualizar, simplificar e otimizar o quadro normativo em vigor das estatísticas europeias sobre transportes ferroviários e harmonizar o referido regulamento com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no que diz respeito aos poderes delegados e de execução.

A proposta de regulamento atribui poderes à Comissão para adotar atos delegados com o objetivo de adaptar as definições e os limiares para comunicar, alterar o conteúdo dos anexos e especificar as informações que devem ser fornecidas.

Além disso, confere competências de execução à Comissão com vista a garantir condições uniformes no que se refere à especificação das informações a prestar para elaborar os

[1] Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários (JO L 14 de 21.1.2003, p. 1).

relatórios sobre a qualidade e a comparabilidade dos resultados, em conformidade com o procedimento de exame definido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011[2].

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

3.1 Observações gerais

A posição do Conselho reflete, por um lado, o acordo entre o Conselho, a Comissão dos Transportes e do Turismo do Parlamento Europeu e a Comissão, alcançado na discussão tripartida de 24 de maio de 2016 e, por outro lado, o novo Acordo Interinstitucional sobre «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016[3].

A principal questão que bloqueava o processo era chegar a acordo com o Parlamento Europeu sobre a formalização da partilha de dados entre o Eurostat, a Agência Ferroviária Europeia (ERA)[4] e a Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes (DG MOVE) através de memorandos de entendimento bilaterais.

Foi finalmente alcançado um consenso com a assinatura de dois memorandos de entendimento, um entre o Eurostat e a DG MOVE e outro entre o Eurostat e a ERA. Estes memorandos deram ao Parlamento Europeu a garantia de que os dados solicitados serão processados e disponibilizados.

O texto não contém qualquer referência explícita aos memorandos de entendimento, mas um considerando refere-se a «acordos de cooperação adequados sobre atividades estatísticas».

O Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em 18 de julho de 2016.

A Comissão aceita a posição do Conselho.

3.2 Observações sobre as alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu

3.2.1. Alterações do Parlamento Europeu incluídas no todo, em parte ou em princípio na posição do Conselho, em primeira leitura

Em 11 de março de 2014, o Parlamento Europeu adotou uma resolução legislativa propondo 23 alterações. A Comissão rejeitou a maioria delas, incluindo os pedidos de variáveis adicionais. Em particular, o Parlamento Europeu considerou que a recolha de dados deve ser ainda mais alargada aos dados sobre a infraestrutura ferroviária, e que deve haver mais variáveis de medição nas estatísticas sobre os transportes de passageiros, nomeadamente no atinente às ligações transfronteiriças que, em seu entender, devem estar no centro da política de transportes da UE.

3.2.2. Alterações do Parlamento Europeu não incluídas na posição do Conselho em primeira leitura

As principais alterações relativas ao aditamento explícito de novas variáveis não foram incluídas na posição do Conselho.

---

[2] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

[3] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

[4] Regulamento (CE) n.º 881/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que institui a Agência Ferroviária Europeia (JO L 164 de 30.4.2004, p. 1). Em 16 de junho de 2016, na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1), a Agência Ferroviária da União Europeia substitui e sucede à Agência Ferroviária Europeia (ERA).

3.3 Disposições modificadas pelo Conselho e posição da Comissão

O novo considerando 3-A aborda a questão da recolha de mais dados, com vista a evitar a duplicação de esforços e otimizar a utilização das informações existentes. Especifica igualmente que «deverão ser estabelecidos acordos de cooperação adequados sobre as atividades estatísticas entre os serviços da Comissão e as entidades competentes, inclusive a nível internacional».

O artigo 3.º, n.º 2, remete para o poder exclusivo conferido à Comissão para adotar atos delegados a fim de adaptar as definições técnicas em vigor e introduzir novas definições técnicas. Também especifica que ao exercer estes poderes, a Comissão assegura que os atos delegados não imponham encargos adicionais significativos aos Estados-Membros nem aos respondentes. Além disso, a Comissão justifica devidamente as medidas previstas nos atos delegados, utilizando, se for caso disso, análises da respetiva relação custo-eficácia, incluindo avaliações dos encargos que recaem sobre os respondentes e dos custos de produção, tal como referido no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Ainda que a Comissão lamente a natureza limitada da habilitação conferida em relação à proposta inicial, pode, no entanto, ter em conta as atuais disposições aceites num espírito de chegar a um acordo.

Foram introduzidas duas novas alterações:

Foi aditado um novo número ao artigo 7.º relativo às medidas de execução a adotar, que estabelece as regras para a divulgação dos resultados.

O novo artigo 9.º sobre os relatórios estabelece que a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 91/2003 até 31 de dezembro de 2020 e, posteriormente, de quatro em quatro anos, em vez de apenas um único relatório, em conformidade com o presente regulamento.

O considerando normalizado e o artigo 10.º relativo ao exercício da delegação de poderes estão em conformidade com o novo Acordo Interinstitucional sobre «Legislar melhor».

A Comissão apoia o acima exposto.

4. CONCLUSÃO

A Comissão apoia o compromisso alcançado, uma vez que está muito próximo da proposta inicial da Comissão. Além disso, não cria nenhum encargo adicional para os fornecedores de dados e está, por conseguinte, em consonância com o objetivo de simplificar o quadro normativo em vigor das estatísticas europeias sobre transportes ferroviários. No que se refere ao alinhamento do Regulamento (CE) n.º 91/2003 com o TFUE, apesar de algumas limitações, o compromisso prevê um bom equilíbrio entre atos delegados e atos de execução. O texto é um exemplo do êxito da aplicação do novo Acordo Interinstitucional sobre «Legislar melhor».